

Altera os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para regular o prazo de admissão temporária de embarcação estrangeira.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75. ....

.....  
§ 4º O prazo de admissão temporária de embarcação pertencente a turista estrangeiro será igual ao concedido para a permanência, no País, de seu proprietário;

§ 5º O prazo referido no § 4º poderá ser prorrogado na mesma medida da permanência do turista estrangeiro, ou, em caso de embarcação com finalidade turística ou de passeio, por até mais 2 (dois) anos além dessa permanência, se o proprietário da embarcação comprovar ter recursos para mantê-la no País no período requerido;

§ 6º As embarcações com finalidade turística ou de passeio, que permaneçam no País além da permanência do seu proprietário, nos termos do § 5º, não poderão ser utilizadas para fins comerciais e deverão ser mantidas atracadas, devidamente comunicado o fato à Capitania dos Portos.” (NR)

“Art. 76. A admissão temporária de embarcação importada por brasileiro radicado no exterior, que ingresse no País em caráter temporário, obedecerá aos mesmos prazos de permanência de embarcação de turista estrangeiro.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em                      de dezembro de 2004

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal